



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000207/2001-20
Recurso nº : 128.141
Acórdão nº : 303-33.197
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ÂNCORA AGROPASTORIL GIR SOCIEDADE LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Por meio de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ficou constatada omissão no decisório, em razão da ausência das razões do provimento ao recurso, vez que houve citação na ementa do art. 10 § 7º da Lei 9.393/96, contudo sem correlação do mesmo no corpo da *decisium*. No mais, embarga a decisão sob o argumento de que a mesma dispõe sobre "áreas imprestáveis" que estariam isentas de ITR, contudo não apresenta fundamentação correspondente. Neste diapasão os embargos foram acatados para retificar o voto exarado.


ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RERRATIFICAR O VOTO EXARADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 303-31.755, de 02/12/2004, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10620.000207/2001-20
Acórdão nº : 303-33.197



MARCIEL EDER COSTA
Relator



Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conelheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10620.000207/2001-20
Acórdão n° : 303-33.197

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão de n° 303-31.755, datado de 02 de dezembro de 2004, propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que pretende a embargante, com respaldo no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, que o relator apresente os fundamentos e razões legais que levaram a dar o provimento ao recurso, tendo em vista ter havido omissão por parte deste, ao citar na ementa da referida decisão o art. 10 § 7º da Lei 9.393/96, contudo sem fazer menção a este no corpo da sua *decisum*. No mais, embarga a decisão sob o argumento de que a mesma dispõe sobre “área imprestáveis” que estariam isentas de ITR, contudo não apresenta fundamentação correspondente. Foram os mesmos acatados pelo Sra. Presidente da 3ª Câmara, com base em parecer deste relator. Em seguida, submeteu o processo a novo julgamento pelo plenário.

Desta feita, entendo que de fato houve obscuridade no voto exarado, sendo assim ratifico o mesmo nos seguintes termos:

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona o lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, tendo em vista a propriedade se situar junto às serras conhecidas como Serra da Porta, Serra dos Buracos e Serra Grande, região de muita declividade, o IBAMA considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

-

Processo nº : 10620.000207/2001-20
Acórdão nº : 303-33.197

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anteriores;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área incluída dentro de montanhas e beira de rios e ribeirões e, como tal, é uma área caracterizada como de preservação permanente/reserva legal, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez a área da propriedade tributada, é considerada de

Processo nº : 10620.000207/2001-20
Acórdão nº : 303-33.197

preservação permanente e reserva legal, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR. Sob este aspecto, perfeitamente cabível a disposição contida no art. 10 § 7º da Lei 9.393/6, por aplicar-se à área de que trata a alínea "a", qual seja, Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, a saber:

Art.10 – *omissis*

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifos nossos).

Pelo exposto, confirma-se o voto condutor do acórdão de 303-31.755, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator